



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

29

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

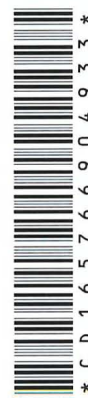
autor
BILAC PINTO

nº do prontuário
232

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO



Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 25

.....
§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda;

II - negociado com:

a) investidores residentes;

b) investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;

III - observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 37

.....
§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda;

II - negociado com:

a) investidores residentes;

b) investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;

III - observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

"Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei."

PARLAMENTAR

Bm

